



PREFEITURA DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 563/2024/PGM/PMB

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 6052/2023

ÓRGÃO(S) INTERESSADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOUREIRO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA NA ELABORAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS, PLANEJAMENTOS E ESTRUTURAÇÃO DE PROJETOS DE FINANCIAMENTOS JUNTO AS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA/PARÁ.

Ementa: Análise. Parecer jurídico. Inexigibilidade de licitação. Minuta de termo aditivo. Renovação. Inteligência do art. 57, inc. II, da lei nº 8.666/93 (lei de regência). Regularidade **com observações**.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de renovação do contrato nº 1018/2023 firmado com ICARO CONSULTORIA, ASSESSORIA E PROJETOS LTDA, referente ao processo de Inexigibilidade nº 6052/2023, instruído com os seguintes documentos: a) Ofício nº 969/2024 – CPL/PMB; b) Ofício nº 1137/2024 - SEMAT; c) E-mail de confirmação da empresa pela renovação e manutenção de valor contratado; e, d) Minuta de Termo aditivo e outros.

2. Os autos vieram encaminhados pela Comissão Permanente de Licitação a esta Assessoria Jurídica, por força do art. 38, da Lei nº 8.666/93, juntamente com os documentos ora mencionados para fins de análise e parecer acerca da legalidade da minuta do termo aditivo, no qual intenta-se **a renovação do contrato por mais 12 (doze) meses, contados a partir do dia 30 de agosto de 2024 até o dia 30 de agosto de 2025**, sendo que em razão dos prazos apenas se iniciarem e findarem em dias úteis, prorroga-se o fim da vigência para o dia 01 de setembro de 2025.

3. É o necessário para boa compreensão dos fatos. Passamos a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA



PREFEITURA DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

4. Salienta-se, inicialmente, que a análise aqui realizada se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações.

5. Tais informações são de responsabilidade do administrador da contratação e parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, Boa Prática Consultiva n° 7, que assim dispõe:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

6. Feita a ressalva- passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

II.1.1 - DO ATENDIMENTO À EVENTUAIS RECOMENDAÇÕES JURIDICAS

7. Ponto que merece destaque, devendo ser objeto de ciência pelos gestores, diz respeito ao devido atendimento às recomendações dos pareceres jurídicos.

8. Após emitido o parecer, os responsáveis pela instrução processual deverão acolher ou justificar o não acolhimento das recomendações emanadas pelo órgão de assessoramento jurídico. E, não havendo acolhimento, as justificativas para tanto deverão ser expostas em documento específico.

9. Sob tal influxo, importante esclarecer que as recomendações jurídicas veiculadas por meio de pareceres comportam justificativa em sentido contrário por parte dos gestores. Isso porque, conforme já exposto, a análise empreendida por procuradores e assessores jurídicos é estritamente técnico-jurídica, mas sem prejuízo de recomendações de aspecto administrativo, cujas decisões, ao fim e ao cabo, competem ao gestor responsável.

10. Nessa toada, destaque-se o Acórdão 2599/2021-Plenário, do Tribunal de Contas da União –TCU:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da



PREFEITURA DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. Acórdão 2599/2021-Plenário.

11. Fica claro então, diante da interpretação do acórdão supra, que a adoção das recomendações emanadas do órgão de assessoramento jurídico não é obrigatória. Contudo, eventual desconsideração deve ser devidamente motivada, sob pena de configuração de culpa grave.

II.2 – DA POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO

12. Pelo que se infere dos ofícios e demais documentos encaminhados pela Secretaria em epígrafe ao Departamento de Licitações e, em ato contínuo, a esta Procuradoria, a renovação mostra-se pertinente em razão da necessidade de manter ativos os serviços de consultoria para realizar suas demandas, visando a economia de tempo e recursos para a Administração Pública. A justificativa integral consta em anexo aos autos, pelo que se dispensa a transcrição.

13. A despeito disso, é compreensível a intensão de renovação por ocasião da continuidade dos serviços, porém, sugere-se que o órgão melhor justifique sua necessidade e suas demandas que implicam necessariamente a atividade da empresa para fins de renovação com fundamento no art. 57, inc. II da Lei nº 8.666/93. Isto porque, apenas afirmar que a empresa tem prestado um bom serviço, que possui experiência e que é preciso renovar porque realizar um novo processo é mais oneroso, é insuficiente para fins de renovação da vigência.

14. É importante que fique evidenciado nos autos a razão para a renovação, quais são os serviços prestados, onde eles estão sendo alocados, quais são as demandas propostas pela Administração que precisam ou vão precisar da atividade da empresa.

15. Registra-se ainda que consta nos autos de forma pertinente, a formalização da intenção de renovação tanto pela Secretaria interessada quanto pela empresa contratada, evidenciando o aceite pela renovação e pelo preço contratado sem alterações.

16. No que compete exclusivamente a minuta do termo aditivo trazido a lume, verifica-se que esta, é apta à produção de efeitos nos moldes em que se encontra, contendo requisitos mínimos para alcançar sua validade jurídica como objeto, contendo cláusulas de vigência, valor, dotação orçamentária e outras.

III – CONCLUSÃO



PREFEITURA DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

17. Deste modo, com base nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Barcarena/PA **manifesta-se pela possibilidade** de celebração do **1º Termo Aditivo do Contrato nº 1018/2023** oriundo do processo de **Inexigibilidade nº 6052/2023**, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão.

18. É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, 13 de agosto de 2024.

MARIA JÚLIA DE SOUZA BARROS

Advogada OAB/PA nº 28.888

Matrícula nº 12253-0/2

DANIEL FELIPE ALCANTARA DE ALBUQUERQUE

Procurador Geral do Município de Barcarena/PA

Decreto nº 0432/2024 - GPMB